HABEAS CORPUS Nº 528.838 - PR (2019/0249920-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ
		LUIS GUSTAVO FAGUNDES PURGATO - SP293114
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	ALBAN SANTOS DE SOUZA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de ALBAN SANTOS DE SOUZA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (Apelação Criminal n. 0034906-79.2016.8.16.0019).

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em 23/1/2019, pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa (PR), como incurso no art. 155, § 1º, do Código Penal, à pena de 1 ano e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto (e-STJ fls. 38/43), tendo em vista que, nos termos da denúncia (e-STJ fl. 45):

> *Na data de 14 de novembro de 2015 (14/11/2015), por volta das 23h50min, na residência da vítima BRENNER JOSÉ RAMILIO, localizada na Rua Teixeira de Macedo, nº 750, bairro Uvaranas, nesta cidade, o denunciado ALBAN SANTOS DE SOUZA, voluntariamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade da própria conduta, com finalidade de assenhoramento definitivo de coisa alheia móvel, subtraiu para si uma (01) calça jeans, avaliada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).*

À apelação criminal da defesa negou-se provimento e determinou-se, ainda, a execução provisória da pena, após o exaurimento da jurisdição ordinária.

Eis a ementa do acórdão (e-STJ fls. 11/12):

> *PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO MAJORADO (ART. 155, §1º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA.*
>
> *1) PLEITO ABSOLUTÓRIO. PERQUIRIDA A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DISSERTAÇÃO RECHAÇADA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PERTINENTES. VALOR DO OBJETO SUBTRAÍDO [19% (DEZENOVE POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS] QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO INEXPRESSIVO. ALÉM DISSO, RÉU QUE OSTENTA MAUS ANTECEDENTES, COM INÚMERAS CONDENAÇÕES*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

TRANSITADAS EM JULGADO. CIRCUNSTÂNCIAS QUE EVIDENCIAM A TIPICIDADE MATERIAL DO FATO NARRADO NA DENÚNCIA. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO TAL COMO PROLATADO.

2) PLEITO ABSOLUTÓRIO. REQUERIDO O RECONHECIMENTO DO ESTADO DE NECESSIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PONDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFORMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS [PERIGO ATUAL E CONCRETO]. SUPOSTA DIFICULDADE FINANCEIRA DO ACUSADO QUE NÃO AUTORIZA A ELEIÇÃO DE MEIOS ILÍCITOS PARA PROMOVER A SUBSISTÊNCIA. CHANCELA DO PRONUNCIAMENTO CONDENATÓRIO.

3) PROTESTO DE CONSIDERAÇÃO DO CRIME NA MODALIDADE TENTADA. INDEFERIDO. OBJETO SUBTRAÍDO QUE PERMANECEU EM PODER DO AGENTE, MESMO QUE POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. DENUNCIADO QUE LOGROU VESTIR A PEÇA DE ROUPA FURTADA, INVERTENDO A SUA POSSE, AINDA QUE DENTRO DO TERRENO DA RESIDÊNCIA DO OFENDIDO. TEORIA DA APPREHENSIO OU AMOTIO. ENTENDIMENTO, PARA O CRIME DE FURTO, FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.524.450/RJ, EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSA E PACÍFICA DA RES PARA A CONSUMAÇÃO DO INJUSTO.

4) DOSIMETRIA DA PENA.

4.1) CONCLAMADO O AFASTAMENTO DO DESVALOR ATRIBUÍDO AO VETOR ANTECEDENTES. CONSIDERAÇÃO DE CONDUTA DELITUOSA PERPETRADA PELO RÉU EM MOMENTO ANTERIOR AO FATO ORA AVALIADO, COM TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR. ENTENDIMENTO QUE NÃO ENCONTRA ÓBICE NA HODIERNA JURISPRUDÊNCIA. CONSERVAÇÃO DO RECRUDESCIMENTO.

4.2) PERQUIRIDA A APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, COM A CORRESPONDENTE REDUÇÃO DA REPRIMENDA IMPOSTA. PLEITO IMPROCEDENTE. PENA-BASE FIXADA PRÓXIMA AO MÍNIMO ABSTRATAMENTE PREVISTO AO TIPO INCRIMINADOR INFRINGIDO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUADORA QUE, A DESPEITO DE TER SE APERFEIÇOADO NO CASO CONCRETO E TER SIDO RECONHECIDA EM SENTENÇA, NÃO PODE LEVAR A ULTRAPASSAGEM DO LIMITE MÍNIMO DA SANÇÃO. EFETIVO EMPREGO DA FRAÇÃO INDICADA DE 1/6 (UM SEXTO) DE DIMINUIÇÃO QUE AFRONTARIA TEXTO EXPRESSO DA SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, BEM COMO O JULGAMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL, NO RE Nº 597270. RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO NO PRONUNCIAMENTO HOSTILIZADO QUE COMPORTA CONFIRMAÇÃO.

4.3) ROGADA A FIXAÇÃO DA MODALIDADE BRANDA PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA EXPIAÇÃO. NÃO ACATADA.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

> *EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL INTERPRETADA DESFAVORÁVEL [QUATRO CONDENAÇÕES CRIMINAIS POR CRIMES COMETIDOS ANTERIORMENTE AO FATO ORA APURADO E TRANSITADAS EM JULGADO EM MOMENTO POSTERIOR] QUE DEMONSTRAM A CONTUMÁCIA DO ACUSADO E RECOMENDAM A CONSERVAÇÃO DO REGIME INICIAL SEMIABERTO.*
>
> *RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.*

Neste *writ,* a Defensoria Pública aponta constrangimento ilegal decorrente da não aplicação do princípio da insignificância ao caso em apreço.

Assevera, também, que o Tribunal de origem não aplicou o princípio supracitado consignando que "*o paciente possui 4 ações penais como maus antecedentes, consoante certidão de antecedentes criminais*" (e-STJ fl. 4).

Sustenta que *"a conduta foi insuficiente para provocar a lesão ao bem jurídico tutelado, não revelou maior desvalor na ação e no resultado, não implica em perigo para a sociedade, etc., razão pela qual se deve reconhecer a sua atipicidade material*" (e-STJ fl. 9).

Dessa forma, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do ato coator. No mérito, postula a confirmação da liminar, bem assim: "[...] *reformar o acórdão ora impugnado e se aplicar o princípio da insignificância na espécie, em razão da atipicidade material da conduta*" (e-STJ fl. 10).

Liminar indeferida às e-STJ fls. 79/82.

Informações prestadas às e-STJ fls. 88/95.

Parecer ministerial pela denegação da ordem, nos termos da ementa ora transcrita (e-STJ fl. 97):

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM APELAÇÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO. FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. INVASÃO DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. VALOR DA RES FURTIVA SUPERIOR DA 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RÉU REINCIDENTE EM OUTROS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO.
>
> 1. Não é cabível impetração de habeas corpus em substituição a

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

> recursos próprios ou como sucedâneo de revisão criminal, salvo em situações excepcionais em que se evidencie teratologia ou flagrante ilegalidade.
>
> 2. A conduta do réu, que adentrou no imóvel da vítima durante o repouso noturno, surpreendendo-a, e a seus familiares, em uma situação de vulnerabilidade, demonstra maior reprovabilidade, e ultrapassa a gravidade abstrata do tipo penal de furto.
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.
>
> 5. Diante de reiteração de conduta criminosa, tendo em vista a prática de outros crimes contra o patrimônio, e configurada a reincidência, não há como aplicar o princípio da insignificância.
>
> Precedentes.
>
> 6. Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus; se conhecido, pela denegação da ordem.

É, em síntese, o relatório.

Apesar da divergência doutrinária acerca da origem do princípio da insignificância, parte considerável dos estudiosos filia-se à corrente de que tal princípio é corolário da natureza fragmentária do Direito Penal.

Assim, em observância ao princípio da intervenção mínima, o Direito Penal somente deve ser aplicado quando estritamente necessário ao combate a comportamentos indesejados, mantendo-se subsidiário e fragmentário.

Nesse sentido, é o vaticínio doutrinário:

> [...] *segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai aonde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas.* [...] *(TOLEDO, Francisco de Assis.* Princípios Básicos de Direito Penal*, São Paulo, Saraiva, 1994, p. 133.)*

Há muito a jurisprudência pátria consolidou-se no sentido de que a aplicação do princípio da insignificância há de ser criteriosa, cautelosa, individualizada e casuística.

Nos mais estritos moldes traçados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no RHC n. 122.464 (relator Ministro CELSO DE MELLO,

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, DJe 12/8/2014), a aplicação do princípio da insignificância, com o reconhecimento da atipia material da conduta, exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: ofensividade mínima da conduta do agente; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente e inexpressividade da lesão jurídica provocada. Nessa mesma linha intelectiva, o posicionamento desta Corte Superior de Justiça:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO TENTADO. PAR DE CHINELOS (R$ 20, 00). REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.*
>
> [...] *2.* ***Consoante entendimento jurisprudencial, o "princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentaridade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. (...) Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público****." (HC nº 84.412-0/SP, STF, Min. Celso de Mello, DJU 19.11.2004)* [...]
>
> *4. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, aplicado o princípio da insignificância, para trancar a ação penal, por atipicidade da conduta.*
>
> (HC 360.863/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2016, DJe 01/08/2016) (grifei)

Consta do acórdão objurgado a informação de que, "da análise à folha de antecedentes criminais (mov. 22.1), constata-se que ALBAN ostenta inúmeras anotações criminais transitadas em julgado, mais precisamente 04 (quatro)" (e-STJ fl. 21).

Nessa alheta, haja vista os maus antecedentes do paciente, que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada, reveladora de personalidade voltada para o crime, fica afastado o requisito do reduzido grau de reprovabilidade da conduta, para fins de aplicação da insignificância.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

De fato, a reiteração delitiva revela a repercussão negativa da conduta, o que não pode deixar de ser sopesado para se aferir a irrelevância penal do fato, já que o crime é também analisado sob um ângulo social. Sobre o tema, é a firme compreensão de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REGIME. INOVAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Não há como reconhecer a irrelevância penal da conduta, por ausência do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente, haja vista a recidiva do agravante, que ostenta condenações criminais anteriores transitadas em julgado a título de reincidência e maus antecedentes por crimes contra o patrimônio.*
>
> *2. A fixação do regime aberto não foi abordada nas razões do recurso especial. Configurada, assim, verdadeira inovação processual, inadmissível em agravo regimental.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no REsp 1610491/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 20/09/2016)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU REINCIDENTE E PORTADOR DE MAUS ANTECEDENTES. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE PROVAS PARA PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE.*
>
> *1. A decisão agravada está na mais absoluta consonância com a jurisprudência desta Corte, firmada, inclusive, no sentido da não incidência do princípio da insignificância em casos de reiteração de delitos e de reincidência, como é o caso dos autos.*
>
> *2. A constatação da reincidência e dos maus antecedentes do agravante como óbice à aplicação do princípio da insignificância foi extraída da sentença e do acórdão recorridos, não havendo, pois, reexame das provas dos autos, situação obstada pela Súmula 7/STJ, mas mera revaloração dos elementos utilizados na apreciação dos fatos pelo Juiz singular e pelo Tribunal a quo.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no REsp 1557324/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 18/12/2015)

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TENTATIVA DE FURTO*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. MAUS ANTECEDENTES E ARROMBAMENTO. INAPLICABILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 5 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. PRIVILÉGIO DO ART. 155, § 2º, DO CÓDIGO PENAL. CABIMENTO. SÚMULA 511/STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. POSSIBILIDADE.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...] *III - In casu, imputa-se ao paciente a subtração, mediante arrombamento, de R$ 26,00 (vinte e seis reais) de um estabelecimento comercial, não se consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade.*

IV - Não obstante a res furtiva possua pequeno valor econômico - equivalente, aproximadamente, a 3,84% do salário mínimo vigente à época do fato (salário mínimo em 2013 - R$ 678,00) -, não se pode reconhecer a irrelevância da conduta, uma vez que o paciente apresenta maus antecedentes (delitos contra o patrimônio e narcotráfico) e o crime foi praticado mediante arrombamento.

V - A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo, concurso de agentes, ou quando o paciente é reincidente ou possuidor de maus antecedentes, indica a reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (precedentes). [...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício apenas para determinar ao MM. Juiz das Execuções o redimensionamento da pena imposta, com a aplicação do privilégio do § 2º do art. 155 do Código Penal.

(HC 332.403/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 04/03/2016)

Tal posicionamento é chancelado pela Terceira Seção desta Corte:

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE FURTO DE UMA CAIXA DE CHOCOLATES NO VALOR DE R$54,60. RESTITUIÇÃO DOS BENS À VÍTIMA. RES FURTIVA DE VALOR INFERIOR A 8,84% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REINCIDÊNCIA X APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA REALIZADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DESFAVORÁVEL AO RÉU.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. De acordo com a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal, a aplicação do princípio da insignificância demanda a verificação da presença concomitante dos seguintes vetores (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. ***O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, no caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas****.*

3. ***Posta novamente em discussão a questão da possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, mesmo diante da reincidência do réu, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp n. 221.999/RS (Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015), estabeleceu a tese de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.***

4. Situação em que, a despeito de a tentativa de furto ter recaído sobre bem cujo valor correspondia a 8,84% (oito vírgula oitenta e quatro por cento) do valor do salário mínimo à época do fato, tanto o primeiro quanto o segundo grau de jurisdição refutaram a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, diante da reincidência e do fato de que o delito não fora praticado em estado de necessidade, representando a conduta do réu "verdadeira alternativa de sobrevivência, (...) inadmissível, ainda mais para um cidadão de 40 anos de idade, saudável, residente em local onde há sobra de oferta de trabalho lícito, bem como onde também há assistência social capaz de suprir as necessidades básicas do cidadão - alimentação, local para dormir e banhar-se".

5. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado. Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

6. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul a que se dá provimento, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao agravo regimental do Parquet estadual.

De consequência, reconhecida a inviabilidade de aplicação do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

> *princípio da insignificância em face da reincidência do réu, deverá ser negado provimento ao recurso especial do réu, mantendo-se a sentença que o condenara por tentativa de furto.*
>
> *(*EREsp 1531049/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2016, DJe 01/06/2016, grifei)

Nessa senda, o princípio da insignificância não se presta a resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica da bagatela e devem sujeitar-se aos rigores do Direito Penal.

Ademais, o Tribunal de Justiça também deixou registrado que (e-STJ fl. 19):

> Atentando-se aos parâmetros jurisprudenciais e às peculiaridades do caso posto, extrai-se do auto de avaliação (mov. 6.7) que o réu subtraiu para si um uma calça jeans avaliada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).
>
> Vê-se, pois, que a importância da subtração, por si só, impediria a aplicação do princípio ora analisado, em razão da expressividade da lesão jurídica [correspondente a mais de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, qual seja, R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)].

No caso, também o valor da coisa furtada impede o reconhecimento da atipia da conduta, já que o valor corresponde a mais de 19% (dezenove por cento) do salário mínimo nacional vigente à época dos fatos, qual seja, R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO QUALIFICADO. BEM AVALIADO EM MAIS DE 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Hipótese em que o Paciente - condenado à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 10 (dez) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4.º, inciso IV, do Código Penal, pela subtração, em concurso de pessoas, de uma bicicleta avaliada em R$ 300,00 (trezentos reais) - é reincidente específico.*
>
> *2. A aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as*

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679

peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta e identificar a necessidade, ou não, da utilização do direito penal como resposta estatal.

3. ***O valor da res furtiva não é insignificante pois supera 20% do salário mínimo vigente à época. E conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é "incabível a aplicação do princípio da insignificância quando o montante do valor da res furtiva superar o percentual de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" (AgRg no REsp 1.729.387/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018).***

4. ***Não se mostra possível reconhecer reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete delitos patrimoniais.*** *Precedentes do STJ e do STF.*

5. Agravo regimental desprovido (AgRg no HC 494.696/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 05/06/2019, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM CERCA DE 20% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS E PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DE CRIMES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA QUE SE IMPÕE. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste reparo a ser efetuado na decisão agravada, tendo em vista que o caso destoa por completo daqueles em que é materialmente atípica a conduta, pois, na hipótese específica dos autos, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, já que, ***além do valor atribuído aos bens subtraídos (R$ 181,27, ou seja, cerca de 20% do salário mínimo da época), extrai-se dos autos a habitualidade delitiva do paciente.***

2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 474.515/PR, Minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 27/02/2019, grifei).

Tal o contexto, **denego a ordem de *habeas corpus.***

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 8EE9D645-C7EE-460E-B74D-C3565E546679